



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11773/17

Objeto: Concorrência nº 01/2017

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. **Licitação – Concorrência nº. 001/2017** – Contratação de empresa para construção de 40 unidades habitacionais no município de Patos. Índícios de irregularidade. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Medida cautelar referendada nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno.**

ACÓRDÃO AC1 TC 01602/2017

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata de análise de denúncia, com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Construtora Construterra e Serviços EIRELI-EPP, através de seu representante legal, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, em face de supostas irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº 001/2017, da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO CIDADE MADURA, NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, COMPOSTO DE 40 (QUARENTA) UNIDADES HABITACIONAIS, CENTRO DE VIVÊNCIA E BEM ESTAR, GUARITA, REDÁRIO E INFRAESTRUTURA, ACORDAM os MEMBROS 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **referendar** a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 0064/2017, através da qual deliberou-se:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, determinando à diretora Presidente, Sra. Emília Correia Lima, que se **abstenha de dar prosseguimento** à Concorrência de nº 001/2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida à **Diretora Presidente da CEHAP**, Sra. Emília Correia Lima, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I – (fls. 72/78), sob pena de aplicação da multa

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11773/17

Objeto: Concorrência nº 01/2017

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Hebert Levy de Oliveira, **Presidente da Comissão de Licitação da CEHAP**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I – (fls. 72/78);
- 4) Determinar **citação** dirigida ao Secretário de Estado da Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único², c/c art. 195, § 2º³ RI-TCE/PB).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de julho de 2017.

² LC 18/93 - Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de terminará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo. (grifo nosso)

³ RI-TCE/PB. Art. 195. **§1º:** Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

2º: Será **solidariamente responsável**, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Assinado 25 de Julho de 2017 às 16:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO